



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCT
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 15.** Constatada a violação, o provedor de aplicações deverá:

I – Remover ou tornar indisponível o conteúdo em prazo razoável e nos limites técnicos do serviço;

II -

Parágrafo único. Em casos de risco iminente à vida ou à integridade física de mulheres, o provedor de aplicações poderá realizar o bloqueio cautelar preventivo do conteúdo via sistema automatizado.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 15 demanda aperfeiçoamento para compatibilizar a proteção pretendida com a realidade técnica e operacional dos provedores de aplicações. Em serviços que operam em escala massiva, não se mostra viável exigir, como regra, moderação exclusivamente baseada em revisão humana, sob pena de comprometer a tempestividade da resposta e a própria efetividade das medidas de proteção.

A disciplina legal deve preservar a capacidade de atuação diligente dos provedores de aplicações, inclusive para remover ou tornar indisponível conteúdo ilícito em prazo razoável e nos limites técnicos do serviço, sem impor ingerência



desnecessária sobre a governança de seus sistemas. Do mesmo modo, em situações de risco iminente à vida ou à integridade física de mulheres, revela-se adequado admitir o bloqueio cautelar preventivo por meio automatizado, como medida excepcional e imediata de contenção de dano.

A emenda, portanto, confere maior precisão ao dispositivo, preserva a efetividade da resposta em contextos de urgência e evita a imposição de obrigações incompatíveis com a moderação de conteúdo em larga escala, sem prejuízo da proteção das mulheres no ambiente digital.

Sala da comissão, 19 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

